



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05178/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Catolé do Rocha
Exercício: 2016
Responsável: Themistoclys Marinho Barreto
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00481/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CATOLÉ DO ROCHA/PB, Sr. THEMISTOCLYS MARINHO BARRETO**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de julho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05178/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05178/17 trata do exame das contas de gestão do ex-presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha/PB, Vereador Themistoclys Marinho Barreto, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas anual foi encaminhada ao TCE/PB dentro do prazo;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.779.005,64;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.778.991,94;
- d) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que foi evidenciada como única irregularidade: pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (R\$ 5.499,90).

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, DOC TC 71560/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pelo chamamento do então Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, Vereador Themistoclys Marinho Barreto, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso de remuneração ora apontado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notificado, o gestor responsável veio aos autos apresentar sua defesa DOC TC 25188/18, a Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento inicial, ou seja, concluindo que não houve excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05178/17

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00771/18, opinando pela:

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Themistoclys Marinho Barreto, relativas ao exercício de 2016;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao citado ex-gestor, em decorrência do excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 10.402,56;
4. APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não remaneceram irregularidades no exame da prestação de contas analisadas pela Auditoria, contudo, irei tecer comentários acerca do excesso remuneratório levantado pelo Ministério Público de Contas:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de até dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Catolé do Rocha foi promulgada a Lei Municipal nº 476/16, a qual fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 7.500,00 e R\$ 10.500,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2017/2020.

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Considerando esses dados e o entendimento desta Corte de Contas prolatado na Resolução Processual RPL-TC-00006/2017 nos autos do Processo TC 00847/17, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha (R\$ 82.553,76) se encontrava abaixo do limite de **trinta por cento** do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 121.546,80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05178/17

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue *REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Themistoclys Marinho Barreto.

É o voto.

João Pessoa, 18 de julho de 2018

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Julho de 2018 às 07:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2018 às 17:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2018 às 21:20



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL